

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 047/2023

Projeto de Lei n.º 24/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o reenquadramento e alteração da referência do emprego de Agente

Comunitário de Saúde e de Agente do Controle Vetor.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que reenquadra o salário do emprego de Agente Comunitário de Saúde e do Agente do Controle Vetor, do quadro de servidores da Prefeitura, de acordo com o piso salarial nacional da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Os efeitos da lei retroagem a 01 de janeiro de 2023.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A EC nº 120, de 05 de maio de 2022, alterou o piso Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate à Endemias (ACE). Restou estabelecido que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) saláriosmínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Com a aprovação do novo salário-mínimo nacional, necessário se faz atualizar o salário-base dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate às Endemias:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022 Acrescenta §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 198 da <u>Constituição Federal</u> passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário

da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

